



Câmara Municipal de Joaquim Nabuco - PE

CASA JUBAL PROTÁSIO DE CARVALHO

Praça Dom Luiz de Brito, 39 — Fone 682-1148

CEP 55.535.000

C. G. C. 11.530.589/0001.91

LEI N.º 775/98

EMENTA: Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal e dá outras providências.

A MESA EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário desta Casa Legislativa aprovou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das disposições Preliminares

Art. 1.º - Esta Lei institui o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, dos termos de Legislação vigente, observadas as peculiaridades locais.

Art. 2.º - O Regime Jurídico do pessoal do Magistério Municipal, observará e respeitará a vinculação a que os mesmos estiverem subordinados.

Art. 3.º - Para os efeitos da seguinte Lei, entende-se que:

I – Magistério Público Municipal é o conjunto de Professores e especialistas de educação que, ocupando funções nas Unidades Escolares e Órgãos mantidos pelo Município, desempenham atividades docentes ou especializadas, com vista a atingir os objetivos da educação;

II – Professor é o membro do Magistério que exerce atividade docente, oportunizando a educação ao aluno;

III – Especialista da Educação é o Membro do Magistério que desempenha atividade de administração, planejamento, orientação, supervisão e outras similares no campo da educação;

IV – Atividade do Magistério é a dos Professores, a dos Especialistas da Educação e a diretamente ligada ao funcionário do Ensino



Câmara Municipal de Joaquim Nabuco - PE

CASA JUBAL PROTÁSIO DE CARVALHO

Praça Dom Lulz de Brito, 39 — Fone 682.1148

CEP 55.535.000

C. G. C. 11.530.599/0001.91

CAPÍTULO II

Da Carreira do Magistério

SEÇÃO I

Dos Princípio Básicos

Art. 4.º - O Plano de Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípio básico:

- I – profissionalização, entendida como dedicação ao Magistério, formação adequada e atualização constante;
- II – remuneração condigna, respeitadas as peculiaridades de trabalho;
- III – progressão na Carreira, mediante promoções;
- IV – valorização da qualificação decorrente de cursos específicos para as tarefas desenvolvidas.

SEÇÃO II

Da estrutura da Carreira e das Classes

Art. 5.º - A Carreira do Magistério Municipal de Educação Infantil, Ensino Fundamental e ensino Médio é constituída de servidores públicos estruturados em quatro classes dispostas gradualmente, com acessos sucessivos de classe a classe, compreendidas dentro de cinco níveis e habilitação, estabelecidos de acordo com a formação de pessoal do Magistério, constituindo o respectivo Quadro de Carreira.

Art. 6.º As classes constituem a linha de promoção dos professores e especialista de educação.

§ 1.º - As classes são designadas pelas letras A,B,C e D.

§ 2.º - Cada classe conterà um número de vagas criadas por Lei.

Art. 7.º - Promoção é o ato pelo qual o Membro do Magistério Público Municipal tem acesso a classe imediatamente superior, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.



Art. 8.º - O Membro do Magistério que completa cinco anos de efetivo exercício na classe poderá concorrer à promoção, havendo vagas na classe imediatamente superior e preenchendo os seguintes requisitos:

I – comprovar a participação em curso, treinamentos, encontros e outros, de caráter educacional, relacionados com atividades exercidas ou com sua titulação, para atualização e aperfeiçoamento mediante a apresentação de certificado expedidos por órgão oficial ou por instituição reconhecida pelo sistema educacional.

Art. 9.º - Perderá o direito de promoção o Membro do Magistério que tiver:

I – falta não justificada;

II – mais de noventa faltas, contínuas ou intercaladas, para tratamento de saúde;

III – recebido advertência escrita ou cumprindo pena de suspensão.

Art. 10 – A apuração dos requisitos previstos no artigo 8.º e 9.º refere-se ao período em que o Membro do Magistério se encontra em exercício na classe.

Art. 11 – Cumpridas as prescrições desta Lei, as promoções dos Membros do Magistério vigorarão a contar de 1.º de janeiro de cada ano.

Art. 12 – Para todos os efeitos, será considerado promovido o Membro do magistério aposentado ou que vier a falecer, sem que tenha sido efetivada a promoção que lhe couber.

SEÇÃO III

Dos Níveis

Art. 13 – Os níveis constituem a linha de habilitação dos Professores, como segue:

Nível 1 – Habilitação sem especialização Pedagógica para o ensino fundamental;

Nível 2 – Habilitação específica de 2º Grau obtida através de especialização pedagógica de magistério em três séries;

Nível 3 – Habilitação específica de grau superior com nível de graduação de licenciatura curta de 1.º grau obtida em curso de grau superior, de curta duração;

Nível 4 – Habilitação específica de grau superior com nível de graduação de licenciatura plena obtida em curso de grau superior, de longa duração, ou em curso de nível superior em pedagogia;

Nível 5 – Habilitação específica obtida em curso de nível superior, em virtude de pós-graduação ou mestrado.



Câmara Municipal de Joaquim Nabuco - PE

CASA JUBAL PROTÁSIO DE CARVALHO

Praça Dom Luiz de Brito, 39 — Fone 682-1148

CEP 55.535.000

C. G. C. 11.530.599/0001-91

Art. 14 – A mudança de nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

CAPÍTULO III

Do ingresso e da distribuição do pessoal do Magistério

SEÇÃO I

Do Recrutamento e da Seleção

Art.15 – Os empregos do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a Lei estabelecer.

Art. 16 – O ingresso no Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal dependerá de aprovação prévia em concursos de provas e títulos, definido em edital.

§ único – A validade do concurso será de dois anos a partir da data de publicação dos resultados finais, admitida a prorrogação por mais dois anos, através de ato do Executivo Municipal.

Art. 17 – Constituem-se exigências para ingresso à Carreira do Magistério; constante no edital do concurso:

I – ser brasileiro;

II – ter idade igual ou superior a 18 anos completos na data do ingresso na carreira de magistério.

III – estar em dias com as obrigações militares e eleitorais;

IV – apresentar habilitação específica para o exercício do cargo, no ato da posse.

a) Será assegurada, para fins de acompanhamento, a participação de Sindicato ou Associação Profissional representativa da categoria na organização dos concursos, desde a publicação do edital até a seleção e conseqüente nomeação dos aprovados, sendo proibida a interferência da instituição no andamento do processo seletivo.

SEÇÃO II

Admissão, Designação e Exercício



Câmara Municipal de Joaquim Nabuco - PE

CASA JUBAL PROTÁSIO DE CARVALHO

Praça Dom Luiz de Brito, 39 — Fone 682.1148

CEP 55.535.000

C. G. C. 11.530.599/0001.91

Art. 18 – Compete ao Chefe do Executivo ou à autoridade delegada dar posse aos candidatos aprovados em concurso público de provas e títulos, para o preenchimento de vagas do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal, observada a ordem de classificação.

Art. 19 – Os Professores e especialistas de educação, uma vez admitidos, serão lotados na Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

Art. 20 – Somente poderá ser admitido o Professor ou o especialista de Educação que gozar de boas condições de saúde, comprovadas em inspeção realizada por órgão médico especial.

Art. 21 – O Secretário de Educação, Cultura e Esporte designará o professor ou especialista de educação para a unidade escolar ou órgão onde deverá ter exercício.

§ 1.º - A designação poderá ser alterada a pedido ou por necessidade de serviço.

§ 2.º - A alteração de designação se processará em época de férias escolares, salvo interesse do ensino.

§ 3.º - A alteração de designação só se processará em atendimento ao artigo 32 desta Lei.

Art. 22 – O Professor ou o especialista de educação deverá entrar no exercício da função dentro de trinta dias da admissão.

SEÇÃO III

Da Cedência

Art. 23 – Cedência é o ato através do qual o Chefe do poder Executivo Municipal coloca o professor ou especialista de educação, com ou sem remuneração, à disposição de entidade ou órgão que exerça atividade no campo educacional, cultural e ou esportivas, sem vinculação administrativa à Secretária Municipal de Educação.

§ Único – A Prefeitura Municipal poderá solicitar compensação à entidade ou órgão que requer a cedência, quando o Professor ou o especialista de educação for cedido com remuneração.

Art. 24 – A cedência será concedida pelo prazo máximo de um ano.



Câmara Municipal de Joaquim Nabuco - PE

CASA JUBAL PROTÁSIO DE CARVALHO

Praça Dom Luiz de Brito, 39 — Fone 682.1148

CEP 55.535.000

—

C. G. C. 11.530.599/0001-91

SEÇÃO II

Da Remuneração

Art. 26 – Remuneração é a retribuição pecuniária ao professor ou especialista de educação, pelo exercício do cargo ou função, correspondente à classe e ao nível de habilitação, acrescido, se for o caso, das gratificações adicionais por tempo de serviço público e titulação.

Art. 27 – Salário básico é o fixado para a classe inicial da Carreira, no nível de habilitação mínima.

Art. 28 – Os salários das Classes de Carreira obedecerão a uma progressão de aritmética crescente, de razão percentual não inferior a cinco por cento do salário básico.

Art. 29 – O valor do salário correspondentes, em cada classe, aos níveis de habilitação, será fixado observando-se, entre níveis sucessivos, diferença não inferior a dez por cento do salário básico.

SEÇÃO III

Das Gratificações

Art. 30 – O professor ou o especialista de educação fará jus a uma gratificação adicional, não inferior a cinco por cento, por quinquênio de serviços públicos municipais, calculada sobre o trabalho da classe a que pertencer, incluída a parcela relativa ao nível de habilitação

Art. 31 – O membro do Magistério designado para o exercício da função de Diretor da Unidade Escolar, Supervisor Escolar ou Orientador Educacional deverá ter no mínimo dois anos de efetivo exercício de regência de classe.

§ 1.º - Para exercer a função de Diretor de uma unidade escolar, o membro do Magistério deverá está enquadrado, no mínimo no nível 04 (quatro) do anexo 2 (dois) desta Lei e fará jus a uma gratificação de 40% do maior salário pago ao corpo docente, adicionado à sua remuneração;

§ 2.º – O Vice - Diretor quando substituir o Diretor em um período igual ou superior a trinta dias, fará jus a uma gratificação de cem por cento da gratificação do Diretor.

§ 3º - O membro do magistério para exercer a função de Supervisor Escolar e/ou Orientador Educacional deverá está enquadrado, no mínimo no nível 03



CAPÍTULO IV

Dos direitos e vantagens

SEÇÃO I

Dos Direitos

Art. 25 – São direitos do professor e do especialista de educação:

I – receber remuneração de acordo com, a classe e o nível de habilitação conforme o estabelecido nesta Lei, e independentemente do grau ou série escolar em que atuem;

II – escolher aplicar livremente os processos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema Nacional e Estadual de ensino e da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes;

III – dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático suficiente e adequado para exercer com eficiência as suas funções;

IV – participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação;

V – ter assegurada oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especificação profissional, a critério da Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte;

VI – receber, através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;

VII – ter assegurada a oportunidade de atualização e aperfeiçoamento constantes, oferecida pela Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes;

VIII – ter assegurado o teto mínimo de 100 horas/aulas e máximo de 200 horas/aulas mensais, a partir da vigência desta Lei, assegurando-se os direitos já adquiridos;

a) não sendo aplicada esta norma a contratados e substitutos;

b) podendo ser ministrada menos de 100 horas/aulas mensais pelo professor que assim lhe convier, percebendo remuneração equivalente a sua Carga Horária.

IX – o professor afastado da regência de classe por motivos de doença impeditiva ao exercício da função comprovada por junta médica oficial, serão asseguradas todos os direitos e vantagens;

X – fica assegurado o direito de greve;

XI – data - base do Magistério Público em 1.º de Maio;

XII – usufruir dos direitos previstos na presença da Lei e em Legislação Especial.



Art. 32 – O professor ou especialista de educação em exercício em escola de difícil acesso fará jus a uma ajuda de custo, cujo valor será estabelecido, proporcional e anualmente, de acordo com as peculiaridades da escola.

§ único – O professor que residir na mesma localidade da escola-rural não terá direito a ajuda de custo citada no artigo anterior.

Art. 33 – Será concedido ao professor na área de educação do ensino fundamental, uma gratificação intitulada de FVM – Fundo de Valorização do Magistério, com valores expressos em quadro próprio e constante de anexo da presente Lei, com base em uma remuneração, e em consonância com a sua classe e nível funcional.

CAPÍTULO V

Das Férias

Art. 34 – O Membro do Magistério em regência de Classes nas unidades escolares deverão ter assegurados 45 (quarenta e cinco) dias férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, conforme o interesse da escola, fazendo jus os demais integrantes do magistério a 30 (trinta) dias por ano.

§ único – O professor ou o especialista de educação em exercício fora das unidades escolares gozará férias de acordo com o planejamento de férias do respectivo órgão

CAPÍTULO VI

Das Licenças

Art. 35 – O membro do Magistério, terá direito a licença para Tratar de Interesse Particular, Licença para acompanhar o Cônjuge, Licença para Qualificação Profissional e Licença para Tratamento de Saúde.

SEÇÃO I

Da Licença para Tratar de Interesse Particular e Licença para Tratamento de Saúde

Art. 36 – A Licença para tratar de interesses particular e Licença para tratamento de saúde serão disciplinadas em conformidade com as Leis vigentes.

SEÇÃO II



Art. 37 – O Membro do Magistério, casado, terá direito à licença sem remuneração, quando o cônjuge for mandado servir fora da Município.

§ 1.º - A licença será concedida mediante requerimento devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar o afastamento do cônjuge, ressalvado o disposto no artigo seguinte, devendo ser renovado de dois em dois anos.

§ 2.º - Durante a licença de que trata o artigo, o Membro do Magistério não contará tempo de serviço para qualquer efeito.

Art. 38 – Cessando o motivo da licença, ou não requerida documentadamente sua renovação, o Membro do Magistério deverá reassumir o exercício dentro de trinta dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta de serviço.

SEÇÃO III

Da Licença para Qualificação Profissional

Art. 39 – A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor ou do especialista de educação de suas funções, sem prejuízo de sua remuneração, assegurada sua efetividade para todos os efeitos da Carreira, e será concedida para frequência a curso de formação, utilização, aperfeiçoamento ou especialização profissional, desde que referentes a Educação e ao Magistério.

Art. 40 – A concessão da licença para Qualificação Profissional ficará a critério da Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes que considerará a situação e o interesse do ensino Municipal.

CAPÍTULO VII

Do Regime de Trabalho

Art. 41 – O regime de trabalho do professor ou especialista de educação será de 22:30 horas semanais, cumpridas em Unidade Escolar ou Órgão.

Art. 42 – O professor ou especialista de educação poderá ser convocado para cumprir regime suplementar de 45 horas semanais, em dois turnos.

§ único – A convocação para regime suplementar de trabalho é temporária, obedecendo a critérios de necessidade de serviço.

Art. 43 – Será demitido através de inquérito administrativo o Membro do Magistério que acumular funções públicas contrariando as disposições



Câmara Municipal de Joaquim Nabuco - PE

CASA JUBAL PROTÁSIO DE CARVALHO

Praça Dom Lulz de Brito, 39 — Fone 682-1148

CEP 55.535.000

C. G. C. 11.530.599/0001-91

CAPÍTULO VIII

Dos Deveres e das Penalidades

SEÇÃO I

Art. 44 — O Membro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta adequada a dignidade profissional, em razão do que deverá:

- I — conhecer e respeitar a Lei;
- II — preservar os princípios, ideais e fins da educação brasileira;
- III — utilizar processos didático-pedagógico que acompanham o processo científico da educação e sugerir medidas para o aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- IV — desincumbir-se das atribuições, funções e encargos específicos do magistério, estabelecidos em Legislação e em regulamento próprios;
- V — participar das atividades da educação inerente a sua função;
- VI — freqüentar cursos planejados pela Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes, destinados a sua formação, atualização ou aperfeiçoamento;
- VII — comparecer ao local do trabalho com assiduidade e pontualidade executando tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VIII — manifestar-se solidário, cooperando com a comunidade escolar e a da localidade, sempre que a situação o exigir;
- IX — cumprir as ordens superiores, representando quando ilegais;
- X — apresentar atitudes de respeito e consideração para com superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;
- XI — comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso de aquela não considerar a comunicação;
- XII — zelar pela conservação do patrimônio Municipal confiando a sua guarda e uso;
- XIII — zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela dignidade da classe;
- XIV — guardar sigilo profissional;
- XV — fornecer elementos para a permanente atualização de seu assentamentos junto aos órgãos da administração;
- XVI — cumprir as disposições da presente Lei.



Câmara Municipal de Joaquim Nabuco - PE

CASA JUBAL PROTÁSIO DE CARVALHO

Praça Dom Luiz de Brito, 39 — Fone 682.1148

CEP 55.535.000

—

C. G. C. 11.530.599/0001-91

Art. 45 – O pessoal do magistério público Municipal está sujeito às penalidades previstas:

I – no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Joaquim Nabuco - PE

II – no Regimento Interno da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes;

III – na consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais

Art. 46 – É criado o Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal, que será constituído de empregos de Professores e de Especialistas de Educação, nos termos desta Lei.

§ único – Os empregos de que trata este artigo serão criados mediante Lei especial.

Art. 47 – Os atuais integrantes do Magistério Municipal Público Municipal, já habilitados, admitidos mediante contrato e regidos pela CLT, serão transferidos para o Plano de Carreira, mediante enquadramento, obedecidos os princípios básicos definidos nesta Lei.

Art. 48 – Os atuais Membros do Magistério estáveis, devidamente habilitados, serão transferidos para o Plano de Carreira, mediante enquadramento.

§ 1.º - Os que não preencherem os requisitos de titulação exigida, terão assegurados os direitos de situação em que foram admitidos.

§ 2.º - Obtida a titulação, poderão requerer o seu enquadramento na Classe A e no nível de habilitação que lhe corresponder.

Art. 49 – Os atuais integrantes do Magistério Público Municipal, devidamente titulados ao serem enquadrados, na implantação do Plano de Carreira, serão admitidos nas Classes A, B, C e D do Quadro de Carreira, no nível de habilitação que lhe corresponder, observado o seguinte:

I - o Membro do Magistério Municipal que possuir até 05 anos de exercício será enquadrado no Padrão A;

II – o Membro do Magistério Municipal que possuir até 10 anos de



Câmara Municipal de Joaquim Nabuco - PE

CASA JUBAL PROTÁSIO DE CARVALHO

Praça Dom Lulz de Brilo. 39 — Fone 682-1148

CEP 55.535.000

C. G. C. 11.530.599/0001-91

IV – o Membro do Magistério Municipal que possuir até 20 anos de exercício será enquadrado no Padrão D.

Art. 50 - Os atuais integrantes do magistério Público Municipal sem a titulação prevista no artigo 13, admitidos mediante contrato, regidos pela CLT ou Estatuto, terão prazo de cinco anos, a contar da vigência da LDO, publicada em 20 de dezembro de 1996.

§ 1.º Durante o período determinado neste artigo, os professores sem a titulação prevista nesta Lei terão assegurados os direitos da situação em que foram admitidos, passando a integrar seus cargos o quadro suplementar em extinção.

§ 2.º - Obtida a titulação exigida, o Membro do Magistério requererá o seu enquadramento na classe A e no nível de habilitação que lhe corresponder.

§ 3.º - Os integrantes do Magistério Municipal, que no prazo previsto no *caput* do presente artigo, conseguirem sua habilitação funcional não farão jus a percepção do FVM (Fundo de Valorização do Magistério), passando seus cargos a integrarem no quadro suplementar em extinção, nos termos da Legislação atinente a matéria.

Art. 51 – A secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes estimulará os professores sem a formação prescrita na art. 62 da Lei Federal n.º 9.394/96, a buscarem a habilitação profissional, a fim de que possam atingir gradualmente a qualificação exigida.

Art. 52 – Quando a oferta de professores, legalmente habilitados, não bastar para atender as necessidade do ensino, permitir-se-á que lecionem em caráter suplementar e a título precário candidatos que preencham os critério estabelecidos no art. 62 da Lei Federal n.º 9.394/96.

§ único – As admissões serão feitas a título precário e em caráter temporário.

Art. 53 – O professor leigo poderá receber ajuda de custo e ser convocado para regime suplementar de trabalho, quando for o caso.

Art. 54 – As disposições da presente Lei não se aplicam aos professores contratados em caráter temporário para atender necessidade de órgão e unidades escolares estaduais ou para atuar em programas e projetos específicos, mediante Acordo de Convênio com outros órgãos.

Art. 55 – O exercício Municipal poderá contratar, temporariamente, professores que não realizam prova de habilitação para substituir Membro do Magistério que se afastarem por motivo de licença.



Câmara Municipal de Joaquim Nabuco - PE

CASA JUBAL PROTÁSIO DE CARVALHO

Praça Dom Luiz de Brito, 39 — Fone 682.1148

CEP 55.535.000

C. G. C. 11.530.699/0001.91

Art. 57 — Todas as vantagens decorrentes do enquadramento dos Membros do Magistério Municipal, entrarão em vigor na data de sua publicação, contando-se-lhe os efeitos financeiros retroativos à 1.º de janeiro de 1998.

Art. 58 — Revogam-se as disposições em contrário.

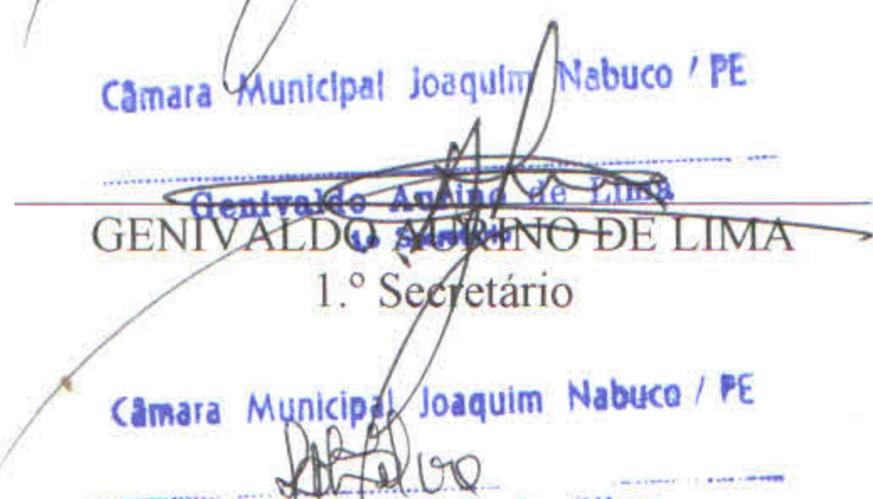
Sala da Sessões, 15 de maio de 1998.

Câmara Municipal Joaquim Nabuco/PE


Cícero Pajeú da Silva

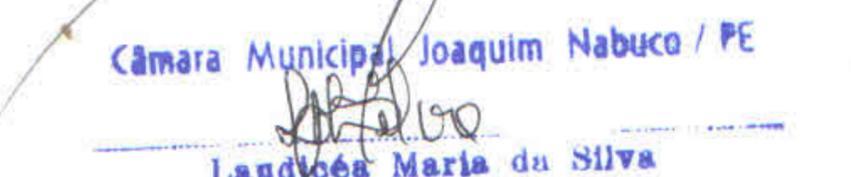
CÍCERO PAJEÚ DA SILVA
Presidente

Câmara Municipal Joaquim Nabuco / PE


Genivaldo Antônio de Lima

GENIVALDO ANTÔNIO DE LIMA
1.º Secretário

Câmara Municipal Joaquim Nabuco / PE


Laudicéa Maria da Silva

LAUDICÉA MARIA DA SILVA
2.º Secretária



Câmara Municipal de Joaquim Nabuco - PE

CASA JUBAL PROTÁSIO DE CARVALHO

Praça Dom Lulz de Brito, 39 — Fone 682-1148

CEP 55.535-000

C. G. C. 11.530.599/0001-91

ANEXO I

CLASSE: Grupo de Cargos da mesma Profissão (Servidores Públicos Magistério Municipal)

PROFESSORES			N.º
CLASSE	A	Professor ALFABETIZAÇÃO E PRÉ-PRIMÁRIO	08
	B	Professores de 1.ª a 4.ª séries	94
	C	Professores de 5.ª a 8.ª séries	26
	D	Professor de 2.º grau	15



Câmara Municipal de Joaquim Nabuco - PE

CASA JUBAL PROTÁSIO DE CARVALHO

Praça Dom Luiz de Brito, 39 — Fone 682.1148

CEP 55.535.000

C. G. C. 11.530.599/0001.91

ANEXO II

NÍVEL: Habilitação dos Servidores do Magistério Público Municipal.

PROFESSORES	
NÍVEL	1 Habilitação sem especialização pedagógica para o ensino fundamental.
	2 Habilitação específica de 2º grau obtida através de especialização pedagógica de magistério em três séries.
	3 Habilitação específica de grau superior com nível de graduação de licenciatura curta de 1º grau, obtida em curso de grau superior, de curta duração.
	4 Habilitação específica de grau superior com nível de graduação de licenciatura plena obtida em curso de grau superior, de longa duração, ou em curso de nível superior em pedagogia.
	5 Habilitação específica obtida em curso de nível superior, em virtude de pós-graduação ou mestrado.



Câmara Municipal de Joaquim Nabuco - PE

CASA JUBAL PROTÁSIO DE CARVALHO

Praça Dom Luiz de Brito, 39 — Fone 682-1148

CEP 55.535.000

C. G. C. 11.530.599/0001.91

ANEXO III

PADRÃO: Constitui-se pelo tempo de Serviço do Servidor Público do Magistério Público Municipal.

PROFESSORES		
PADRÃO	A	Membro do Magistério com 0 a 5 anos de serviços prestados.
	B	Membro do Magistério com 5 a 10 anos de serviços prestados.
	C	Membro do Magistério com 10 a 15 anos de serviços prestados.
	D	Membro do Magistério com 15 a 20 anos de serviços prestados.

TABELA DOS PADRÕES

PADRÃO	A	5 %
	B	10 %
	C	15 %
	D	20 %



Câmara Municipal de Joaquim Nabuco - PE

CASA JUBAL PROTÁSIO DE CARVALHO

Praça Dom Luiz de Brito, 39 — Fone 682.1148

CEP 55.535.000

C. G. C. 11.530.599/0001-91

ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTOS

Professores	Salário base
ALFA / PRÉ	R\$ 143,98
1ª a 4ª Séries	R\$ 143,98
5ª a 8ª Série c/ Lic. Curta	R\$ 1,70 h/aula
5ª a 8ª Série c/ Lic. Plena	R\$ 2,05 h/aula
1ª a 3ª Série (2º grau)	R\$ 2,05 h/aula

FVM – Fundo de Valorização do Magistério (Ensino Fundamental)

professor	SÉRIE	FVM
	1ª A 4ª Série	R\$ 110,00
	5ª a 8ª Série	R\$ 1,50 h/aula